

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 0001153-[redacted]

(89/2026-E)

EMENTA: Direito Administrativo. Recurso Administrativo. Multa por Falta de Matrícula de Jornal. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

1. Recurso administrativo interposto contra r. sentença que aplicou multa com base no artigo 124 da Lei nº 6.015/73, devido à circulação do jornal sem matrícula desde 2014, regularizada apenas em 2017.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) se a multa aplicada depende de prévia fixação judicial de prazo para matrícula e (ii) a proporcionalidade da penalidade aplicada.

III. Razões de Decidir

3. A exigência de matrícula de jornais encontra fundamento nos artigos 122 a 125 da Lei nº 6.015/73, sendo a sanção decorrente da circulação sem matrícula.

4. A multa fixada em dois salários-mínimos é proporcional ao período de irregularidade, não havendo direito subjetivo à aplicação de penalidade diversa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A multa por falta de matrícula de jornal não depende de prévia fixação judicial de prazo. 2. A proporcionalidade da multa deve considerar o período de irregularidade".

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça:

Trata-se de recurso administrativo interposto por Jornal [redacted] de propriedade de [redacted] contra a r. sentença proferida pela MM. Juíza Corregedora Permanente do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de [redacted] que julgou

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Antunes Tavares. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001153[redacted] e o código 15B7AB9.

procedente a representação formulada pelo Oficial Registrador reconhecendo a ausência de matrícula obrigatória do periódico junto ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas e aplicando a penalidade de multa prevista no art. 124 da Lei nº 6.015/1973.

Consta dos autos que o Oficial Registrador, por meio do Ofício nº 14/2017/TDPJ, comunicou ao Juízo Corregedor Permanente que procedera, em 24 de fevereiro de 2017, à matrícula do periódico denominado "Jornal [redacted] sob nº 13 do Livro B-2, (fls. 5) tendo verificado que o próprio interessado declarara que o jornal já se encontrava em circulação desde 22 de agosto de 2014. Diante disso, representou ao Juízo, nos termos dos itens 26 a 28 do Capítulo XVIII das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça, para análise da aplicação da multa prevista no artigo 124 da Lei de Registros Públicos.

Instaurado o procedimento, determinou-se a oitiva do Ministério Público, que pugnou pela observância do contraditório (fls. 26). Regularmente intimado, o representado apresentou defesa (fls. 30/34), arguindo, preliminarmente, que a matéria estaria vinculada à Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67), declarada incompatível com a Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, sustentando que o registro na Junta Comercial seria suficiente para a regularidade da atividade. No mérito, defendeu a inaplicabilidade da multa, sob o argumento de que o artigo 124 da Lei nº 6.015/73 exigiria prévia fixação judicial de prazo para matrícula, o que não ocorreu, além de alegar boa-fé e demora atribuível às exigências formuladas pela serventia.

O Oficial Registrador se manifestou no sentido de que sua atuação se limitou ao cumprimento de dever funcional de representação, tratando-se de questão de natureza jurídica a ser apreciada pelo Juízo competente (fls. 48). O Ministério Público opinou pela procedência da representação (fls. 52).

Sobreveio a r. sentença que afastou a tese defensiva

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Antunes Tavares. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001153[redacted] e o código 15B7AB9.

quanto à incompatibilidade da Lei de Imprensa, esclarecendo que a penalidade aplicada encontra fundamento na Lei de Registros Públicos. Ainda, reconheceu-se que o próprio representado confessou a circulação do periódico antes da matrícula, circunstância que caracteriza a infração. Julgou-se procedente a representação, aplicando-se multa correspondente a dois salários-mínimos, acima do mínimo legal, em razão do período prolongado de irregularidade (agosto de 2014 a fevereiro de 2017), conforme fls. 53/56.

Irresignado, o representado interpôs recurso, reiterando a tese de que a multa dependeria do descumprimento de prazo judicial para registro, bem como arguindo desproporcionalidade da penalidade, especialmente em comparação com outro caso julgado na mesma Comarca, em que teria sido aplicada multa inferior. Requereu a improcedência da representação ou, subsidiariamente, a redução da multa ao mínimo legal.

Determinada a remessa dos autos à Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, houve intercorrência administrativa quanto ao correto encaminhamento eletrônico do recurso, regularizado apenas em dezembro de 2025. Recebido o feito como Recurso Administrativo, abriu-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça, que opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, entendendo adequada a fundamentação da r. sentença e proporcional a multa aplicada (fls. 169/172).

É o relatório.

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, o caso é de negar provimento ao recurso.

A exigência de matrícula de jornais e demais publicações periódicas encontra fundamento nos artigos 122 a 125 da Lei nº 6.015/73, diploma integralmente recepcionado pela Constituição da República de 1988 e plenamente eficaz. A decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130 se limitou a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Antunes Tavares. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001153[redacted] e o código 15B7AB9.

declarar a não recepção da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) pela Constituição Federal de 1988, não alcançando o regime registral estabelecido na Lei de Registros Públicos.

A matéria, ademais, é regulamentada pelas Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo (Capítulo XVIII, Seção VII, itens 47 a 52.2). O item 47, a propósito, estabelece as informações e documentos indispensáveis ao pedido de matrícula, exigindo qualificação completa do diretor ou redator-chefe, identificação do proprietário, pessoa natural ou jurídica, e, nesta última hipótese, apresentação do ato constitutivo e indicação de seus administradores e sócios. O item 52, em complementação, determina que se aplicam à matrícula, no que couber, os procedimentos próprios do registro constitutivo de pessoas jurídicas, inclusive com autuação formal, numeração, rubrica das folhas e certificação do ato.

Esse detalhamento normativo evidencia que a matrícula não constitui providência facultativa, tampouco mero registro declaratório secundário, mas requisito formal de regularidade destinado a assegurar publicidade qualificada e identificação precisa dos responsáveis pela atividade jornalística.

Não se trata, pois, de restrição à liberdade de imprensa nem de mecanismo de controle prévio de conteúdo. A ausência de matrícula não enseja censura ou suspensão da circulação, mas sujeita o responsável à multa de natureza administrativa, conforme artigo 124 da Lei nº 6.015/73 e item 50, do Cap. XVIII, das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

A matrícula possui natureza instrumental, pois assegura transparência quanto à estrutura organizacional e à titularidade do órgão de imprensa, permitindo que terceiros eventualmente lesados por matérias publicadas identifiquem os responsáveis e exerçam, de forma efetiva, seus direitos à responsabilização civil ou penal. Trata-se, assim, de mecanismo de publicidade e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Antunes Tavares. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001153[redacted] e o código 15B7AB9.

de garantia de responsabilidade, plenamente compatível com o artigo 220 da Constituição Federal.

Nesse sentido, esta Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça já decidiu. Confira-se:

> *"Matrícula de jornal – alterações das declarações a que se refere o artigo 123, inciso I, da Lei nº 6.015/73 – averbação realizada fora do prazo previsto no artigo 123, parágrafo 1º, da mesma lei – imposição de multa pelo MM. Juiz Corregedor Permanente – cabimento – fixação no mínimo legal – incompatibilidade da Lei de imprensa com a Constituição Federal reconhecida pela ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL130 – inexistência, contudo, de provimento formal expresso pelo c. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a r. Decisão se estenderia, por arrastamento, à Lei de Registros Públicos - recurso não provido*". (CGJSP, Recurso Administrativo nº 1001334-55.2021.8.26.0539, Rel. Des. Fernando Antônio Torres Garcia, j. 14.02.2023, DJE 22.02.2023).

Importa consignar que a r. decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130 não alcançou, nem de forma expressa nem por via reflexa, o artigo 122 da Lei nº 6.015/73.

Eventual incidência de efeitos sobre dispositivo não impugnado dependeria da técnica da inconstitucionalidade por arrastamento, cuja aplicação é excepcional e exige demonstração inequívoca de relação de dependência lógica e funcional entre a norma declarada inconstitucional e aquela que se pretende atingir.

Nesse sentido, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2895, expressamente consignou-se que o arrastamento

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Antunes Tavares. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001153-[redacted] e o código 15B7AB9.

somente se verifica quando a norma remanescente não puder subsistir autonomamente, afastando sua incidência quando inexistente vínculo de dependência normativa. Confira-se o julgado do C. Supremo Tribunal Federal:

> *"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO. C .F., art. 37, XIII. Lei Complementar nº 7, de 1991, com a redação da Lei Complementar nº 23, de 2002, do Estado de Alagoas . I. - Objetivando impedir majorações de vencimentos em cadeia, a Constituição Federal, art. 37, XIII, veda a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. II . - Inconstitucionalidade de parte da segunda parte do art. 74 da Lei Complementar nº 7, de 1991, com a redação da Lei Complementar nº 23, de 2002, ambas do Estado de Alagoas. III. - Não obstante de constitucionalidade duvidosa a primeira parte do mencionado artigo 74, ocorre, no caso, a impossibilidade de sua apreciação, em obséquio ao "princípio do pedido" e por não ocorrer, na hipótese, o fenômeno da inconstitucionalidade por "arrastamento" ou "atração", já que o citado dispositivo legal não é dependente da norma declarada inconstitucional . ADI 2.653/MT, Ministro Carlos Velloso, "DJ" de 31.10.2003 . IV. - ADI julgada procedente, em parte".* (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ADI: 2895 AL, Relator.: Min. CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 02/02/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 20-05-2005 PP-00005 EMENT VOL-02192-03 PP-00434 LEX SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL v . 27, n. 319, 2005, p. 49-60 RTJ VOL-00194-02 PP-00533).

No caso da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, o C. Supremo Tribunal Federal se limitou a declarar a não recepção da Lei nº 5.250/67 (Lei de Imprensa), diploma de natureza material voltado à disciplina do conteúdo e da responsabilidade decorrente da atividade jornalística.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Antunes Tavares. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001153[redacted] e o código 15B7AB9.

Não houve qualquer pronunciamento acerca dos artigos 122 a 125 da Lei nº 6.015/73, tampouco declaração, expressa ou por arrastamento, de inconstitucionalidade do regime registral ali previsto.

Assim, não se pode sustentar que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130 tenha revogado tacitamente o artigo 122 da Lei de Registros Públicos. Ausente declaração específica e inexistente demonstração de dependência lógica entre os diplomas normativos, não há falar em inconstitucionalidade consequencial.

A extensão automática dos efeitos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ao sistema de matrícula de jornais configuraria indevida presunção de inconstitucionalidade, em desacordo com a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e com a própria estrutura do controle concentrado de constitucionalidade.

Cumpre consignar, ademais, que a matrícula do periódico exigida pela Lei nº 6.015/1973 não se confunde com o registro da sociedade empresária proprietária do jornal perante a Junta Comercial. O arquivamento do contrato social, nos termos do art. 45 do Código Civil, tem por finalidade conferir existência jurídica à pessoa jurídica empresária e viabilizar o exercício regular da atividade econômica. Diversamente, a matrícula prevista nos arts. 122 a 124 da Lei nº 6.015/1973 constitui obrigação registral específica e autônoma, a ser cumprida perante o Registro Civil de Pessoas Jurídicas, voltada à formal identificação do periódico e de seus responsáveis, como condição para sua circulação regular.

No caso concreto, é incontroverso, por declaração do próprio recorrente (fls. 31), que o jornal circulava desde 22 de agosto de 2014, tendo a matrícula sido efetivada apenas em 24 de fevereiro de 2017. Evidencia-se, assim, a circulação do periódico por aproximadamente dois anos e seis meses sem o prévio atendimento da exigência legal, circunstância que caracteriza a infração administrativa prevista na Lei nº 6.015/1973 e legitima a penalidade aplicada na

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Antunes Tavares. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001153-[redacted] e o código 15B7AB9.

origem.

Também não procede a alegação de que a multa dependeria de prévia fixação judicial de prazo. A sanção decorre da circulação já consumada sem matrícula e, verificada a irregularidade, impõe-se a aplicação da penalidade.

A boa-fé invocada não afasta a incidência da norma, que estabelece requisito objetivo para o exercício regular da atividade. Do mesmo modo, eventuais exigências formuladas pela serventia não autorizam a continuidade da circulação do periódico sem a prévia regularização.

Quanto à proporcionalidade, a multa fixada em dois salários-mínimos revela-se adequada ao período prolongado de irregularidade e compatível com a finalidade da sanção. A invocação de precedente local com penalidade diversa não vincula este julgamento, pois a individualização da sanção deve observar as circunstâncias específicas de cada caso, inexistindo direito subjetivo à aplicação de parâmetro adotado em situação distinta.

Diante de todo o exposto, a r. sentença merece integral manutenção.

Nesses termos, o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

LETICIA ANTUNES TAVARES
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Antunes Tavares. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001153-[redacted] e o código 15B7AB9.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 05 de março de 2026, faço estes autos conclusos à Doutora **SILVIA ROCHA**, Excelentíssima Corregedora-Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0001153-[redacted]

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA
Corregedora-Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Silvia Rocha. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001153[redacted] e o código 15B7E4A.